

GESTÃO AMBIENTAL INSTITUCIONAL: RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA DOS GESTORES PÚBLICOS BRASILEIROS

Por Primênia Suelena Nunes Chama

RESUMO

Poucos são os administradores públicos brasileiros que exercitam efetivamente a Gestão Ambiental Institucional (GAI), como obrigação implícita (poder-dever), após a sua posse no cargo, além do que a mesma é imperceptível pela sociedade e pelos órgãos de controle. Porém, com a análise sistêmica das normas (princípios e regras) jurídicas, objetiva-se verificar, de forma genérica, se é obrigatória essa implantação. O limite temporal utilizado para esse estudo vai de 1972, até os dias atuais. Este foi o ano da Declaração de Estocolmo, a qual se consolidou, posteriormente, com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) do Brasil. A metodologia empregada foi: aplicada, exploratória e intervencionista e, quanto aos meios de investigação: documental e bibliográfica. O resultado foi que existem inúmeros fundamentos jurídicos nacionais e internacionais para obrigar os gestores brasileiros ao exercício da gestão ambiental pública das instituições, de modo que, quanto ao Brasil, ao Tribunal de Contas da União (TCU) e aos Tribunais de Contas Estaduais compete a sua fiscalização, e esta não vem sendo realizada. O desafio são as ações que serão implementadas pelos gestores públicos e a fiscalização que deve ser realizada pelos Tribunais de Contas, com perspectiva de promover a sustentabilidade.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Gestão Pública. Tribunal de Contas.

Sumário: I. Introdução. II. O meio ambiente institucional e o seu fundamento jurídico. 1. A natureza finita dos recursos naturais e a responsabilidade socioambiental dos gestores dos órgãos públicos. 2. A proteção ambiental institucional. 3. Responsabilidade ambiental constitucional no Brasil. 4. Lei da política nacional do meio ambiente brasileiro. III. O meio ambiente na constituição do estado do Pará. IV. Aspectos jurídicos pertinentes ao gestor público. V. Proposta de implantação de sistema de gestão ambiental (SGA) institucional. 1. Sugestões. VI. Conclusão. VII. Referências.

I. INTRODUÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que a preservação ao meio ambiente é hoje uma preocupação mundial, surge a necessidade de desenvolver o tema, a partir da percepção de que se não se preservar o meio ambiente, sob qualquer de suas formas – artificial, cultural, histórico, institucional, entre outros -, ele tende a acabar. É claro que, ao gestor, cabe a reflexão de que medidas devem ser implementadas, visando a manutenção dos recursos naturais. Daí a necessidade de ser implantada a gestão ambiental nos entes e órgãos públicos, o qual, neste artigo, foi denominado como Gestão Ambiental das Instituições (GAI).

Desta forma, ressalte-se que a GAI está associada com as ações e estratégias articuladas pelo gestor público, que visa o planejamento e controle da melhoria e manutenção do ambiente institucional (interno), com reflexo no externo, em consonância com a observância das normas e legislações atinentes, necessárias ao bem-estar coletivo e interesse público.

Paralelamente, a pesquisa busca a resposta para um problema sócio-ambiental sobre sustentabilidade, daí que aborda à seguinte indagação: quais os principais aspectos fáticos e jurídicos que obrigam os administradores públicos brasileiros a praticarem a GAI?

Contudo, apesar de existirem inúmeras legislações que tratem da matéria de forma genérica e específica, inclusive na área ambiental, não há efetividade ou há pouca percepção quanto à sua aplicação, inclusive, pelos próprios *stakeholders* (intervenientes), que não se veem no papel de condutor do processo de gestão ambiental.

Por esse motivo, quanto aos fins, a metodologia empregada foi: Aplicada (para se resolver problemas concretos e imediatos relacionados à preservação de recursos naturais; Exploratória (considerando que há pouco conhecimento acumulado e sistematizado sobre a adoção da gestão ambiental em órgãos e entes públicos dos Estados e da União); e Intervencionista (visa interferir na realidade que será estudada, para modificá-la, mediante adoção de ações recomendadas pelos atores envolvidos no problema sob estudo).

Ademais, quanto aos Meios de Investigação, optou-se por viabilizar a pesquisa de forma documental (obtida mediante consulta nas leis nacionais e estaduais, atos e documentos oficiais do Brasil), e bibliográfica (mediante levantamento do assunto em livros, trabalhos especializados, artigos científicos e dados oficiais publicados nas redes mundiais, em forma de periódicos eletrônicos, que abordaram direta ou indiretamente o tema sob análise).

Contudo, salienta-se que este estudo não se detém em aspectos relacionados ao Direito Penal, que prevê as sanções aplicáveis à responsabilidade pelo dano ambiental. Porém, menciona-se os Tribunais de Contas, uma vez que o problema da pesquisa surgiu após uma auditoria realizada, conforme antes exposto, e, em face de que, a experiência da autora, é oriunda do trabalho desenvolvido junto àquele órgão.

Por oportuno, se justifica, a importância de reunir o marco regulatório, que contém legislação específica e consistente, a fim de contribuir à preservação do meio ambiente das instituições em seu complexo sistema, especialmente no tocante à gestão ambiental e à responsabilização dos administradores públicos. Salienta-se que a gestão ambiental de órgãos particulares e/ou privados já existe há algum tempo, porém, no meio público, de forma genérica, é pouco perceptível.

Outrossim, esclarece-se que, para os efeitos desta pesquisa, bem como facilitar a exposição das ideias, foram adotadas algumas terminologias e abreviaturas relacionadas ao tema estudado, tais como, para designar: Gestão Ambiental (GA), Gestão Ambiental Institucional (GAI), Gestão Ambiental Pública (GAP), Gestão Ambiental Pública Institucional (GAPI), Gestão Pública (GP) e Sistema de Gestão Ambiental (SGA), conforme o texto onde estão inseridas.

Assim, o limite temporal estabelecido para esse estudo vai de 1972, aos dias atuais. A escolha desse ano foi em razão da publicação da Declaração de Estocolmo, e, posteriormente, fundamenta-se especialmente na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), no Brasil, a qual teve início o exercício da GA, principal fundamento jurídico para este estudo.

Posteriormente, foi reforçada pela Constituição Federal, não obstante a lei mais antiga citada na pesquisa datar de 1942 – antiga Lei de Introdução ao Código Civil, que, agora, passou a denominar-se Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Paralelamente, foram mencionadas leis afetas a diversas áreas (ambiental, administrativa, civil e outras), mas que foram correlacionadas, conforme a evolução e pertinência necessárias à explanação do tema.

II. O MEIO AMBIENTE INSTITUCIONAL E O SEU FUNDAMENTO JURÍDICO

Registre-se que há mais do Direito Romano em todas as civilizações do que se possa imaginar: as principais ideias, os ritos legislativos e os arquétipos e princípios jurídicos foram emanados desse povo. Tais elementos serviram de base para o contexto legislativo que vigora, especialmente, nos países latino-americanos como a Argentina e no Brasil, constituindo um verdadeiro patrimônio jurídico universal, repositório da sabedoria milenar, o qual contribuiu para o aprimoramento dos estudos dos diversos ramos do Direito, e é aplicado direta e indiretamente até os dias atuais na maioria dos temas, inclusive, na área ambiental.

Desta forma, ao se buscar a conexão do Direito Romano com o tema objeto desta pesquisa, encontra-se o Princípio Romano *Alterum non Laedere (neminem laedere)*, dignidade humana e boa-fé, da lavra de Ulpiano. A partir do princípio *neminem laedere*, demonstra-se a importância e influência nas normas sociais e jurídicas, e, em especial nos princípios basilares do Direito, tais como da dignidade humana e da boa-fé.

Assim, percebe-se a influência aquiliana no ordenamento jurídico, desde o Código Civil de 1916, que já estabelecia, em seu art. 159, o dever de indenizar o dano causado a outrem, uma vez existente o elemento culpa, por menor que fosse (VIVIAN, 2015, p. 7). Prossegue o autor (2015), fazendo a divisão da responsabilidade em contratual e extracontratual, esta última, também denominada delitual *pi aquiliana*, e destaca:

Na **responsabilidade contratual**, como o próprio nome diz, a relação jurídica obrigacional entre o agente e a vítima é proveniente de um negócio jurídico, sendo este mesmo negócio a fonte dessa espécie de responsabilidade. “*Não propriamente o negócio em si, mas sim a violação dos deveres dele decorrentes que geram o dever de indenizar (inadimplemento contratual).*”

Na **responsabilidade extracontratual (aquiliana)**, pondera o mesmo autor, há descumprimento da própria norma, existindo o dever de indenizar uma vez causado o dano. “*Justamente porque o responsável violou um dever geral de conduta de não lesar, concretizado na fórmula latina do **neminem laedere**, que a todos se impõe (...) o agente causador do dano agiu contra os fins da própria ordem jurídica.*” (grifos nossos). (p. 16.).

Consequentemente, estabeleceu-se um elo do tema deste artigo com os ensinamentos deixados pelo filósofo Ulpiano e o gestor público da atualidade. Este tem a responsabilidade, portanto, a obrigação de: gerir honestamente a máquina pública, não lesar a outrem, no caso o cidadão, bem como, dar a cada um o que a cada um pertence, inclusive, no que diz respeito à área ambiental.

Com efeito, a Constituição Federal brasileira foi inspirada nesses ensinamentos, razão pela qual no art. 23, prevê como competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas. Poluição essa que deve ser evitada pela autoridade pública, pelo cidadão, gestor, agente político ou servidor, seja ele de que esfera for.

Preliminarmente, define-se o Direito Ambiental, que, segundo Ácquaviva (1995), é:

O ramo do Direito Público Interno que se ocupa dos princípios e normas destinados a impedir a destruição ou a degradação dos elementos da Natureza. Trata-se, na verdade, de um desmembramento do Direito Administrativo, que vem evoluindo com desenvoltura ímpar e cobrando importância crescente, em face dos evidentes abusos predatórios causados pelo aumento da população e o natural avanço científico e tecnológico (p. 56).

Moraes (2002), ao se referir ao meio ambiente e o direito de propriedade, sintetiza que: “[...] O Estado todo poderoso e proprietário de todos os bens e que preserva apenas o interesse coletivo, em detrimento dos direitos e interesses individuais, perde a sobrevivência (STJ – 1ª T. – Resp. nº 32.222/PR – Rel. Min. Garcia Vieira – RSTJ 48/412).” (p. 267).

Além do que a garantia inserida no Direito Ambiental reflete mais que um princípio: um lado natural e fenomenológico, que deve ser respeitado para as atuais e o futuro dos seres que ainda nascerão. De todos os ramos do direito existente, pode-se argumentar que se vive sem os bens tutelados pelo Direito Civil, Comercial, Financeiro e outros, porém, sem o meio ambiente não, este é bem intrínseco, essencial à própria existência humana.

Aliás, sabe-se que existem inúmeras legislações relativas ao meio ambiente, porém, no que se refere especificamente ao exercício obrigatório da GA pelos administradores públicos, busca-se, por meio deste estudo, encontrar as normas pertinentes. A relevância se dá a medida que GAPI não é exercida pela maioria dos gestores públicos, e nem perceptível por eles e pela sociedade, e, especialmente pouco fiscalizada pelos órgãos de controle.

Dessa forma, a motivação à análise sistêmica dos fundamentos fáticos e as normas (princípios e regras) jurídicas que serão relacionadas, no qual pretende-se, ao final, verificar se é obrigatória ou não a sua implantação pela autoridade pública brasileira, quando de sua posse no cargo.

A seguir, destacam-se algumas legislações federais relevantes ao exercício da GAPI, de aplicação nacional em todo o território brasileiro e que visam proteger o meio ambiente:

- a) **Lei Complementar nº 140**, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a cooperação na esfera ambiental;
- b) **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

- c) **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, *etc.*);
- d) **Lei nº 9.433**, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH);
- e) **Lei nº 12.187**, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC); e
- f) **Lei nº 12.305**, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

1. A natureza finita dos recursos naturais e a responsabilidade socioambiental dos gestores dos órgãos públicos

Preliminarmente, cabe traçar o contexto ecológico mundial, pois a globalização trouxe questionamentos que antes pareciam longínquos à reflexão de todos, fazendo com que os gestores das instituições busquem adotar posturas mais firmes na condução das políticas e diretrizes para um mundo ambientalmente sustentável.

O certo é que, nas últimas décadas, a poluição de rios e mares, as extrações dos corpos de água e os abastecimentos de grandes áreas metropolitanas exigiu que a água seja trazida de áreas distantes. Esse tem sido os maiores problemas a ser enfrentado pelos governos, uma vez que oneram e comprometem os recursos hídricos. Embora suficiente para o abastecimento de toda a população da terra, há extrema escassez de água no planeta em razão de sua distribuição irregular (Hirata, 2003).

Com efeito, desde 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, já previa que haveria sede no planeta, fator limitador do desenvolvimento econômico e social. Medidas precisam ser adotadas para mudar este quadro econômico-social, daí que um dos maiores desafios do início do Século XXI, não é apenas a solução do problema da água, mas também o meio ambiente

como um todo. A destruição do planeta é ocasionada pelo efeito crescente da poluição e o uso de recursos naturais de forma indiscriminada.

Não obstante todos estes problemas ocasionados pelo homem, o Poder Público caminha lentamente na solução de problemas ambientais. Alguns órgãos, como o Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), têm avançado nesse aspecto ao editar atos que preservam e mitigam os impactos ambientais. O mesmo ocorre com outros setores, mas de forma pouco perceptível e em sacrifício dos recursos naturais que clamam por medidas urgentes, especialmente pelos gestores dos órgãos públicos.

Certamente, tais fatos podem alterar, de maneira definitiva, o modelo de vida adotado pelo homem, e nessa questão entram as instituições públicas, que terão importante papel na adoção de posturas ambientais positivas, para formar a convicção no cidadão e edificar novos padrões comportamentais, educando-os e conscientizando-os sobre a necessidade de preservação do meio ambiente.

2. A proteção ambiental institucional

Assim, deve-se delimitar a competência derivada, para se conhecer até onde vai a atuação ambiental, especialmente em relação à preservação do bem maior, o *patrimônio natural*, neste incluído o meio ambiente institucional, não se cingindo apenas ao aspecto estritamente físico, patrimonial, de inventário ou de quantitativo de bens e/ou equipamentos.

Além disto, destaca-se que a atribuição não é tão somente do Poder Público, mas de cada partícula da sociedade, em que cada um contribuirá como pode, conforme as suas atribuições legais, mesmo que advinda apenas das normas jurídicas. Portanto, em um primeiro momento, a análise da GAI deve passar pelo crivo do controle interno de cada ente ou órgão. Mediante parcerias, compartilhamento e maior integração de informações entre gestores e servidores com os demais órgãos ambientais podem ser desenvolvidas atividades ou estratégias que auxiliem no processo de preservação da fauna, flora estadual e também universal, pois o meio ambiente pertence a todos.

Por oportuno, registre-se que, segundo Fiorillo (2008), condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético e ao meio ambiente - do trabalho, natural, cultural e artificial - sujeitam os infratores (pessoas físicas e jurídicas), não só a sanções penais e à obrigação de reparar os danos causados, mas também a sanções derivadas da denominada responsabilidade administrativa. Nesta, insere-se a atribuição do TCE-PA, órgão de controle, juntamente com as demais instituições ambientais, para garantir essa tutela. Busca-se a administração eficiente, de resultados e fiscalização econômica (custo-benefício).

Contudo, a gestão ambiental do órgão ou ente público se não for bem realizada pelo administrador público, nem costuma ser fiscalizada pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Brasil, comprometerá ainda mais a sustentabilidade, prejudicando os recursos naturais, bem como o futuro da humanidade.

Simultaneamente, o gestor, ao cuidar do meio ambiente da instituição, também estará protegendo a saúde de seus servidores, evitando, com isso, afastamentos e licenças desnecessárias. A questão ambiental institucional perpassa pelo princípio protetor previsto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, no qual está expresso a preocupação do legislador com a pessoa do trabalhador, e, paralelamente, determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e segurança.

Paralelamente, acredita-se que os administradores estão obrigados ao exercício da GAI, e deve intervir, se necessário, para a melhoria do órgão ou ente. Por exemplo, a autoridade pública pode, ao tomar posse no cargo, verificar se o órgão possui algum programa ou sistema implantado sobre o meio ambiente institucional e, caso não tenha, determinar a sua adoção. Isto pode ser feito mediante formalização de ato, que defina as ações a serem implementadas, ou, ainda, formar uma Comissão Ambiental que determine a sua observação.

Com efeito, entende-se que à autoridade pública cabe contribuir efetivamente à proteção e a preservação ambiental do Estado e da União, bem como, melhorar a conscientização dos seus subordinados à implantação de uma GAI. A garantia desta, não está diretamente ligada aos gestores públicos, mas, por via indireta ou incidental, aos poderes implícitos a eles afetos.

3. Responsabilidade ambiental constitucional no Brasil

Importante registrar que as Constituições brasileiras anteriores - 1934, 1937, 1946 e 1967 - trataram sobre a competência para legislar sobre o meio ambiente, conforme a seguir:

- a) **Constituição de 1934** atribuiu competência Legislativa exclusiva à União para legislar sobre os bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração (art. 5º, XIX, e competente concorrente da União e Estados para proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, de modo a impedir a evasão de obras de arte (art. 10, III);
- b) **Constituição de 1937** atribuiu competência Legislativa privativa à União para dispor sobre os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, água, florestas, caça e pesa e sua exploração (art. 16, XIV), e estabeleceu que os monumentos históricos, artísticos e naturais assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela Natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios, bem como que os atentados contra eles cometidos seriam equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional (art. 134); e
- c) **Constituição de 1946** atribuiu competência à União para legislar sobre as riquezas do solo, mineração, águas, floresta, caça e pesca (art. 5º, XV, I) e estabeleceu que as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficavam sob a proteção do Poder Público (art. 175); e
- d) **Constituição de 1967** atribuiu competência à União para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, metalurgia, florestas, caça e pesca e águas (art. 8º, XVII, “h” e “i”), para além de estabelecer o dever do Poder Público de proteção especial dos documentos, das obras e dos locais de valor histórico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como aas jazidas arqueológicas (art. 170, parágrafo único).

Segundo Padilha (2010), há, ainda, a competência legislativa concorrente, “que cabe a União legislar sobre normas gerais que se aplicarão a todo o território nacional, cabendo aos estados-membros a competência legislativa e suplementar, que somente será plena em caso de lacuna da legislação federal”. Paralelamente, há, ainda, a competência, administrativa comum quer para a União, os Estado e os Municípios, em matéria ambiental, para que todos hajam conjuntamente, [...] “visando alcançar os objetivos da proteção ambiental” (pp. 206-207).

Como consequência, destaca-se que há, assim, uma solidariedade entre os entes da federação no que diz respeito à matéria ambiental, cabendo a todos indistintamente a sua proteção, razão pela qual Padilha (2010), prossegue, ao afirmar que:

O Direito Ambiental enquanto microssistema jurídico ainda se encontra em construção, entretanto, a normatividade sobre a qual se fundamentou sofreu uma profunda transformação, desde a influência do “espírito de Estocolmo”, culminando com a constitucionalização da proteção jurídica do meio ambiente pela Constituição federal de 1988, por meio de uma visão holística e de incorporação da proposta do desenvolvimento sustentável, como base das políticas públicas ambientais e da gestão ambiental.

A fase pós-Estocolmo influenciou, sobremaneira, a legislação ambiental brasileira, principalmente o significativo texto normativo ambiental representado pela Lei de Política nacional do Meio ambiente, a Lei n. 6.938/1981. Por sua vez, a constitucionalização da proteção ambiental assentou as bases normativas de um novo paradigma jurídico ambiental que, somado à influência da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro (CNUMAD) – RIO/92, passou a influenciar a produção de legislações infraconstitucionais mais integradas e políticas públicas *ambientais mais articuladas*. (p. 113). (grifos nossos).

Com essa última transcrição, verifica-se que o marco regulatório da matéria ambiental no Brasil data de 1972, quando foi assinada a Declaração de Estocolmo, a qual posteriormente influenciará e se consolidará em 1981, com a Lei da PNMA.

Associadamente, quanto aos tratados, foi adotado o disposto no art. 5º, §2º do, o qual estabelece que “os direitos e garantias nela expressos” não excluem outros, ou seja, convivem, de forma paralela e harmônica, com todos aqueles assinados nos tratados internacionais do qual o Brasil faz parte.

Desta forma, segundo dispõe o art. 5º, §3º, da Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais ingressam no direito positivo interno brasileiro no mesmo patamar que a lei ordinária, salvo se tratar de direitos humanos, quando terão rito próprio e serão considerados emendas constitucionais (EC nº 45, de 30.12.2004). Assim, o Brasil, cedendo as pressões internacionais, assinou diversos documentos na área ambiental, dentre os quais, destacam-se: a Declaração de Estocolmo ou Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972), a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ou ECO-92, realizada na Cidade do Rio de Janeiro (1992), a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) e o Protocolo de Quioto (1997).

Assim, o Chefe do Poder Executivo se comprometeu, em cada um desses atos que assinou, a mitigar os impactos ambientais em situações específicas. O exercício dessa gestão é tarefa interna, que diz respeito a cada ente ou órgão, mas que faz parte de um todo que causa poluição e cria nexos de causalidade com o administrador público (art. 3º da Lei Federal nº 6.938, de 1981).

Com efeito, cita-se o disposto no art. 170, VI da Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, desde que observado o princípio da “defesa ao meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos bens e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003).

Após, no §3º definiu que: “as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Este artigo ratifica o Tripé da Sustentabilidade e reconheceu o meio ambiente como um bem juridicamente autônomo, daí emana o seu caráter difuso, o qual repercute sobre a legitimação coletiva à sua exigência.

Paralelamente, para o exercício da missão constitucional de controle externo, o TCE-PA conta com o apoio do sistema de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na forma preconizada pelo art. 74 da Constituição Federal. E, posteriormente, prossegue o artigo acerca da responsabilidade solidária, ao estabelecer no §1º que: “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao TCU, sob pena de responsabilidade solidária.”.

Desse modo, o referido artigo também se aplica aos Estados, havendo uma colaboração entre os sistemas de controle externo e interno e percebe-se que, em um primeiro momento, a análise da GAI deve passar pelo filtro do controle interno de cada ente ou órgão, antes do exame efetuado pelo TCE-PA, cabendo, inclusive, denúncia pelo servidor, caso não atenda à legislação pertinente.

Além do que o desafio do exercício da GA pelo administrador público atende as demandas internacionais, nacionais e institucionais, e serve como passo inicial para o órgão se tornar um agente multiplicador e um exemplo de cidadania.

4. Lei da política nacional do meio ambiente brasileiro

Para Padilha (2010), a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, corresponde a “um importante texto normativo, que se consubstancia em uma das mais expressivas normais ambientais brasileiras, e que inaugurou um novo paradigma de abordagem normativa ambiental no País” (p. 119). A Lei da PNMA pode ser considerada como a mais importante legislação infraconstitucional anterior à Constituição Federal, pois introduziu, no ordenamento brasileiro, um novo tratamento normativo para o meio ambiente, com uma visão mais ampla e estabeleceu alguns conceitos.

Com efeito, destaca-se que, dentre os conceitos emanados desta Lei, destaca-se, pela conexão com o tema GA, o de poluidor-pagador, disposto no art. 3º, IV, da LPNMA, que determina que: [...] “as pessoas jurídicas de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, do que lhe decorre o dever de contribuir mais efetivamente para a internalização dos custos externos do processo de consumo”.

E, posteriormente, o referido art. 3º, para os fins previstos na Lei, conceitua a expressão poluição: “IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.”

Para Miranda (2010), o poluidor deve internalizar os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo, a qual já tem fulcro no Princípio 16, da Declaração do Rio de 1992: [...] “devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e do uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve arcar com o custo da poluição” (p. 46).

Além do que os conceitos legais para degradação e poluição são tão amplos que todo cidadão acaba se tornando um poluidor em potencial. E o administrador contribui com elas de forma mais contundente, pois comanda as ações de aquisição de bens e serviços em uso nas repartições. No topo da pirâmide hierárquica, é ele quem determina se a instituição será mais, ou menos poluída. A ele cabe a decisão final à efetivação deste artigo. A autoridade pública pode ser indicada como sendo: “[...] a pessoa física ou jurídica de direito público,” a qual o legislador se refere. A ele é dirigido à norma, faltando agregar a função de gestor ambiental na instituição.

Com efeito, o Princípio do Poluidor-Pagador (PPP) considera-se o ponto culminante da pesquisa, pois dá o nexo de causa e efeito entre o gestor público (causador) e a poluição (efeito) decorrente das atividades desenvolvidas nas repartições públicas que por ele são geridas, tais como: resíduos sólidos (uso de bens e serviços na instituição), efluentes líquidos, emissões atmosféricas, consumo de energia e água, manutenção hidráulica, elétrica e outros.

Aliás, este princípio possui função preventiva (evitar a ocorrência do dano ao meio ambiente) e função repressiva (reparação administrativa, penal ou civil pela eventual ocorrência). O regime jurídico imposto é o da responsabilidade objetiva para o dano causado, isto é, exatamente onde há a relação entre o gestor público e a poluição, consoante dispõe o art. 14, §1º da LPNAMA. O princípio tem relação direta e intrínseca com a necessidade de implantação da GAPI. Portanto, busca-se, com este estudo, agir com prevenção e precaução.

III. O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

A seguir, tendo em vista que dos 26 Estados da Federação, foi escolhido, para estudo, o exercício da GAI do Estado do Pará, e considerando ser relevante relacionar quais os temas abordados sobre meio ambiente na Lei Maior do Estado, foram destacados os principais fundamentos jurídicos que dizem respeito diretamente ou indiretamente, ou estão inter relacionados ao tema GAI. Foram também relacionados os órgãos competentes para o seu exercício, constantes na Constituição do Estado do Pará, de 05 de outubro de 1989, com as alterações respectivas, daí que, o art. 17, objeto do Capítulo II, trata sobre as competências comuns, tais como:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, inclusive na orla marítima, fluvial e lacustre;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 18. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I –

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde:**

SEÇÃO III

Dos serviços públicos

Art. 28. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º [...]

§ 4º. **A pessoa física ou jurídica em débito com o fisco, com o sistema de seguridade social, que descumpra a legislação trabalhista ou normas e padrões de proteção ao meio ambiente, [...], não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, creditícios, administrativos ou de qualquer natureza, ficando rescindido o contrato já celebrado, sem direito a indenização, uma vez constatada a infração.**

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO REGIONAL

Art. 50. A organização regional tem por objetivo:

I - o planejamento regionalizado para o desenvolvimento econômico e social;

II – [...]

III - a gestão adequada dos recursos naturais e a proteção ao meio ambiente;
(grifos nossos).

No que se refere à competência direta para o exercício da proteção ambiental, constam nos artigos transcritos a seguir:

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 252. A proteção e a melhoria do meio ambiente serão prioritariamente, consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, nas áreas do Estado.

Art. 253. [...]

Art. 255. Compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

I - zelar pela conservação das florestas e reservas extrativistas, fomentando a restauração das áreas já degradadas ou exauridas, de acordo com as técnicas adequadas, bem como elaborar política específica para o setor;

II - zelar pelas áreas de preservação dos corpos aquáticos, principalmente, as nascentes, inclusive os "olhos d'água", cuja ocupação só se fará na forma da lei, mediante estudos de impactos ambientais;

III- assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico e definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis e proporcionar, na forma da lei, informação ambiental;

V - criar unidades de conservação da natureza, de acordo com as diversas categorias de manejo, implantando-as e mantendo-as com os serviços indispensáveis às suas finalidades;

VI - estabelecer obrigatoriedades aos que explorem os recursos naturais, renováveis ou não, para, por seus próprios meios, procederem à recuperação do meio ambiente alterado, de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos públicos competentes, envolvendo, na fiscalização, as entidades ligadas à questão ambiental ou representativas da sociedade civil, na forma da lei;

VII - realizar a integração das ações de defesa do meio ambiente com as ações dos demais setores da atividade pública;

VIII - criar um conselho específico, de atuação colegiada, que contará com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades voltadas para a questão ambiental, na forma da lei, que terá, dentre outras, as seguintes competências:

a) acompanhar, avaliar, controlar e fiscalizar o meio ambiente;

b) opinar, obrigatoriamente, sobre a política estadual do meio ambiente, oferecendo subsídios à definição de mecanismos e medidas que permitam a utilização atual e futura dos recursos hídricos, minerais, pedológicos, florestais e faunísticos, bem como o controle da qualidade da água, do ar e do solo, como suporte do desenvolvimento sócio-econômico;

c) assessorar o Poder Público em matérias e questões relativas ao meio ambiente;

d) emitir parecer prévio sobre projetos públicos ou privados, que apresentem aspectos potencialmente poluidores ou causadores de significativa degradação do meio ambiente como tal caracterizados na lei.

§ 1º. Todo e qualquer plano, programa, projeto, atividade ou obra potencialmente causadora de desequilíbrio ecológico ou de significativa degradação do meio ambiente, exigirá, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental e só será autorizada sua implantação, bem como liberado incentivo, financiamento ou aplicação de recursos públicos, após aprovação, na forma da legislação aplicável, pelo órgão técnico de controle ambiental do Estado, ouvido o órgão de atuação colegiada de que trata o inciso VIII. § 2º. Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado não poderão contratar, conceder incentivos ou destinar recursos públicos a pessoas físicas ou jurídicas que descumprir/m a legislação ambiental, ficando suspenso os contratos celebrados, enquanto perdurar o descumprimento.

§ 3º. A implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente, só será autorizada após consulta à população interessada, na forma da lei.

§ 4º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, na forma da lei e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução do nível da atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

§ 5º.

§ 6º. As indústrias poluentes só serão implantadas em áreas, previamente delimitadas pelo Poder Público, respeitada a política de meio ambiente, e adotarão, obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 256. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras serão obrigadas a promover a conservação ambiental, pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por elas produzidos, cessando com a entrega dos resíduos a eventuais adquirentes, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental competente, a responsabilidade daquelas e iniciando-se, imediatamente, a destes. (grifos nossos).

Genericamente, estes são os artigos da Constituição do Estado do Pará que visam à preservação ambiental. Ressalta-se que todos se relacionam indiretamente com à área de Direito Ambiental, porém, o dispositivo que mais diretamente ligado

com o tema da pesquisa é o art. 50, inciso III, que trata da Organização Regional, a qual tem por objetivo “**a gestão adequada dos recursos naturais e a proteção ao meio ambiente**”, considerando que o tema da pesquisa se relaciona à boa gestão, visando à sustentabilidade.

IV. ASPECTOS JURÍDICOS PERTINENTES AO GESTOR PÚBLICO

Primeiramente, desenvolve-se o raciocínio disposto nesta pesquisa, na qual busca mitigar os impactos ambientais gerados nas repartições públicas de uma maneira geral. Dentro da visão sistêmica sobre o problema ambiental, este deve ser enfrentado por todos. Cada ente ou órgão público ou privado deve contribuir, quer com os recursos administrativos e financeiros que dispõem no âmbito de sua atuação e de acordo com as normas emanadas da PNMA, principalmente o gestor público.

Segundo Bandeira de Mello (2010):

[...] os agentes são os meios pelos quais o Estado se manifesta e os servidores públicos são uma espécie dentro do gênero agente público.” A conceituação do que é Agente Político é importante, pois daí advém o fundamento à responsabilização do gestor público pela GAI, que é o problema enfocado. (p. 244).

O Agente Político, sobretudo, “é uma espécie do gênero agente público”, isto é, toda e qualquer pessoa que, de qualquer maneira e título, exerce uma função pública, praticando atos imputáveis ao Poder Público, tendo sido investido de competência para isso (Dallari, 2000, s.p.). Mais adiante, na mesma página de sua obra, menciona que as funções públicas exercidas pelos agentes políticos constituem-se de atos administrativos e políticos: [...] “Em qualquer caso, porém, não são isentos de responsabilidade, que é algo elementar ao sistema republicano, adotado em nossa Constituição. [...]”.

Então, sem adentrar no aspecto da pena a ser aplicada ao gestor ou agente público, que não é objeto deste estudo, a Lei de Improbidade Administrativa -- Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo,

emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências --, mas tão somente para obter o conceito de agente público que a lei dá, destacam-se os seguintes artigos:

Art. 2º **Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.**

Parágrafo único. [...]

Art. 3º **As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.**

Art. 4º **Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.**

Art. 5º **Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.**
(grifos nossos)

Desta forma, a mencionada Lei é abrangente ao conceituar o agente público, incluindo, não apenas os que exercem cargo público, mas aqueles que, “mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou que dele se beneficie”. Pela leitura dos mencionados artigos, entende-se claramente que a prática da gestão ambiental institucional, de forma ilegal, é cabível a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, quer aos agentes e servidores públicos, quer aqueles que induziram a sua prática.

Assim, registre-se que, independentemente de ocuparem um cargo público, a preservação do meio ambiente é, antes de tudo, um dever do cidadão, conforme trecho a seguir:

[...] O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um *munus* público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e

por isto candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade. (DALLARI, 2000, s/p.).

Oportunamente, menciona-se o conceito de Agentes Políticos de Bandeira de Mello (2011), que assim os define:

[...] são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os **Governadores**, Prefeitos e respectivos vices, **os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é**, Ministros e **Secretários das diversas Pastas**, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores. (p. 247). (grifos nossos).

Assertivamente, Terence (2017) destaca claramente que:

[...] é de convir que todos os problemas de política ambiental só poderão ser resolvidos quando reconhecida a unidade entre cidadãos, Estados, iniciativa privada e o próprio meio ambiente, desde que garantidos os instrumentos de ação conjunta, resultando em políticas ambientais comprometidas com a eficácia da proteção baseadas nos princípios da cooperação e da cidadania ambiental. (p. 97)

Ocorre que, normalmente, além de gestor, é também servidor e, para alguns, é considerado servidor público em sentido *lato*, daí que está sujeito as normas oriundas da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará), cujas disposições se aplicam aqueles, que exercem atividades junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do TCE-PA e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA).

Ressalta-se que, segundo o disposto no art. 2º, I e II da referida Lei servidor: “é a pessoa legalmente investida em cargo público”. Este, é: “[...] criado por lei, com denominação própria, quantitativo e vencimento certos, com o conjunto de

atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor”.

Igualmente, transcreve-se, ainda, os seguintes dispositivos, oriundos da mesma Lei, os quais são pertinentes ao servidor público, e relacionado ao tema objeto de estudo:

Art. 16. Posse é o ato de investidura em cargo público ou função gratificada.

Art. 23. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

179. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 180. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. (grifos nossos)

Do mesmo modo, destaca-se que o art. 178, XVII impõe como uma das proibições do servidor público do Estado do Pará: “praticar ato lesivo ao patrimônio estadual.”.

Paralelamente, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações, possui a mesma redação no art. 2º, e, mais adiante, no art. 116, determina como deveres do servidor: “I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo”; bem como “III - observar as normas legais e regulamentares”.

Notadamente, a partir da investidura, posse e efetivo exercício, o agente público (neste compreendido o servidor público e o agente político), assume responsabilidades do cargo ou função para o desempenho de suas atribuições. Assim, no que se refere aos servidores públicos, entre as obrigações previstas no art. 177, VI, consta a “[...] observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos”. Esta vem de forma direta, enfática e abrangente.

Principalmente, verifica-se, que, por força dos dispositivos oriundos da Constituição do Estado do Pará, ao Governador e aos Secretários de Estado competem o cumprimento das leis, conforme a seguir:

Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

I - [...];

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Art. 136. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atendem contra a Constituição Federal, esta Constituição, e, especialmente, contra:

I – [...]

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração.

II – [...]

Art. 139. **Os Secretários de Estado são responsáveis** pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Governador, e **pelos atos que praticarem**, inclusive por ordem deste. (grifos nossos).

Ademais, ressalta-se que não pode ser separada a gestão ambiental da GP, pois esta é gênero, do qual aquela faz parte e refere-se à boa gestão de bens públicos, não só de instituições, mas de bens de pequeno e grande porte. Existem muitas outras atitudes favoráveis, mesmo que, a princípio, pareçam insignificantes, adotadas em outros órgãos e que poderão também ser normatizadas, para contribuir efetivamente para o funcionamento da GA das repartições públicas do Estado e da União.

Outrossim, é importante que a União, juntamente com os Estados e Municípios, adotem posturas ambientais proativas, como, por exemplo, o não fornecimento do contracheque ao servidor, já adotado pelo TCE-PA e agora está sendo realizado pelo PE do Estado do Pará. Conforme nota publicada em *site* oficial, os contracheques foram disponibilizados na rede mundial de computadores para consulta ou impressão pelos servidores, se necessário, o que se traduz em economia para os cofres públicos (PARÁ, 2009).

Além disso, acresce-se que todos esses são aspectos relevantes que devem nortear as atribuições dos administradores públicos, diante do desconhecimento, da má gestão e despreparo de alguns servidores e gestores. Aos Chefes de Poderes,

especialmente ao PE, a quem está afeto o maior número de órgãos do Estado, e a quem cabe à escolha dos agentes políticos, gestores ou servidores públicos para ocupar chefias e cargos destaque das demais instituições, compete liderar ações coletivas, no sentido de estimular a adesão a demandas sócioambientais que visem propagar o meio ambiente institucional legalmente correto, e, portanto, mais sustentável.

Então, diante do arcabouço jurídico ambiental existente, corroborado pelos tratados internacionais, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e outros, cabe ao administrador público a tarefa de agregar, também, a atribuição de gestor ambiental, em face do princípio da cooperação.

V. PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL (SGA) INSTITUCIONAL

A princípio pode-se afirmar que não há necessidade de propor e/ou formalizar ato para a implantação do SGA nas instituições públicas do Estado do Pará, e, ainda, que já estaria implicitamente obrigado a esse exercício, diante das normas (princípios e regras), argumentos e justificativas que foram anteriormente mencionados.

Por oportuno, enfatiza-se que, no Brasil, é importante deixar claramente registrado e escrito o que o gestor é obrigado a fazer, em relação ao exercício das atividades relacionadas à gestão ambiental. Esta, embora implícita, em outros momentos, explícita a sua realização, é essencial que seja formalizado o ato, para que a finalidade das outras normas protetoras do meio ambiente, sejam satisfeitas.

Além disso, é certo que a norma expressa, i. é, formal, é mais observada do que aquela que existe de forma implícita, bem como considerar que é indispensável a previsão de aplicação de multa para essa obrigação, em caso de inobservância. E também para evitar dúvidas e discussões se deve ou não ser obedecida pelo gestor, no caso da inexistência da norma escrita, especialmente no que se refere à implantação preliminar, é importante constar em um ato administrativo para que todos passem a adotá-la.

Assertivamente, Vasconcelos (2017), enfatiza, sobre o foco central da responsabilidade administrativa, que: “[...] é impedir a prática de ilícitos e garantir o respeito às normas jurídicas, prescindindo da consumação do dano ambiental. Dito isso, ela possui um papel preventivo e repressivo, pois, por meio do aparato estatal, busca evitar a ocorrência de danos ambientais ao impor determinados comportamentos e atribui sanções administrativas aos infratores.” (p. 132).

Desta forma, comprovado que ao TCE-PA compete o exame do SGA institucional, especialmente em face do disposto no art. 71 (*caput*) c/c o art. 75 (*caput*) da Constituição Federal, sugere-se, no art. 1º, II da proposta de ato normativo, que o mesmo seja analisado nas prestações de contas anuais, oriundas dos órgãos e entes públicos. Essa análise, inclusive, seria objeto de instrução normatativa, para fins de cobrança pelos TCs. E é, também, aplicável à tomada de contas de exercício ou de gestão, a qual ocorre quando o gestor não presta contas regularmente ao TCE-PA, razão pela qual o art. 144 do Regimento Interno do TCE-PA, conceitua a tomada de contas de exercício ou de gestão, ao dispor que: “é o procedimento de iniciativa do Tribunal, a que estão submetidas às pessoas indicadas no art. 1º, II, alínea “a”, que, obrigadas a prestá-las, não o tenham feito dentro do prazo legal”.

Além da fundamentação constitucional, destaca-se o item 1 da Carta da Amazônia, lida em Manaus no dia 19 de novembro de 2010, a qual determina como competência dos TC do Brasil: “[...] orientar sua atuação no sentido de agregar valor à gestão ambiental, produzindo conhecimento e perspectivas, impulsionando os governos a agir de forma preventiva e precautória, garantindo efetividade às normas internacionais, constitucionais e legais de proteção do meio ambiente”.

Assim, atendendo ao disposto no item 1, antes transcrito, da Carta da Amazônia, no ato proposto, recomenda-se a aplicação de um SGA, mas não se especifica qual modelo a ser implantado, pois este poderá ser escolhido de acordo com os princípios da autonomia, da discricionariedade e do critério de conveniência e oportunidade da administração pública. Mas observa-se a necessidade de que o TCE-PA dê o primeiro passo, no sentido de recomendar a sua observação, conforme disposto no art. 1º da Minuta do Anteprojeto de Resolução, objeto da tese

que foi defendida e aprovada e que gerou este artigo (Chama, 2019). A recomendação se faz necessária, diante de um contexto de descaso, com o exercício dessa atividade, conforme já demonstrado.

Ademais, registre-se ainda que, em face das disposições do art. 29, § 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 2018, a Minuta do Ato Normativo, ora proposta, pode ser submetida, para alterações e/ou sugestões, à opinião popular (consulta pública), pelo meio eletrônico, no *site* do TCE-PA e/ou publicação no Diário Oficial do Estado (DOE), para manifestação dos interessados (servidores, gestores, cidadãos, *etc.*), mediante prazo definido pela administração, o qual pode ser, por exemplo, de 30 (trinta) dias, para fins de atender ao disposto no referido Decreto.

Paralelamente, ao exercício de um modelo de gestão, pode ser criada, no TCE-PA, a gerência ambiental institucional com atribuições específicas, bem como recomendar aos órgãos e entes jurisdicionados a sua implantação, a fim de proceder à análise do SGA que vem sendo adotado pela administração (Furriela, 2005, pp. 24-25).

Dessa forma, essa sugestão se justifica, uma vez que se verifica pelo cenário internacional e legislações, que a gestão ambiental é uma atividade que surgiu para permanecer no âmbito das instituições; assim como o Gestor de Recursos Humanos que, aos poucos, foi conquistando seu espaço na esfera organizacional, e, hoje, não se concebe mais uma empresa – quer pública quer privada - sem a sua presença.

Segundo, em razão da razoabilidade, por ser a mesma também aplicável em órgão do Estado do Pará, não sendo estranha, portanto, a realidade local e regional; e, terceiro, porque vem sendo aplicada há algum tempo no Poder Judiciário local, contendo alguns avanços quanto à sustentabilidade das instituições.

Enfim, tais recomendações podem ser aplicadas, com fundamento no princípio da proporcionalidade ou da justa medida, já que as problemáticas socioambientais enfrentadas pelos órgãos públicos estaduais são semelhantes às existentes nas Cortes de Justiça do país. Muitas das vezes não são aplicadas, em

razão da ausência de: ações e fiscalização do Poder Público, vontade política e ineficiência com a gestão pública, quer por parte dos gestores, quer por parte dos servidores.

1. Sugestões

Ressalta-se, a seguir, algumas sugestões que consideram-se relevantes e que podem ser adotados pelo TCE-PA, visando contribuir com soluções palpáveis e práticas para a sustentabilidade e garantir um consumo mais responsável de bens e serviços na área pública, os quais não envolve tão somente os recursos hídricos, mas a energia elétrica e outros, i. é, de forma mais ampla:

a) para fins de mudança de paradigma procedimental em relação à gestão ambiental institucional, sugere-se a formalização de ato, constante de Minuta de Anteprojeto de Resolução. Trata da implantação e inclusão da análise do SGA institucional por ocasião da apreciação da prestação e/ou tomada de contas de exercício ou de gestão;

b) uniformizar, gradativamente, ações ou procedimentos dos gestores públicos estaduais (respeitada as diversidades, independência e autonomia entre os jurisdicionados analisados), para que adotem providências, no futuro, no sentido de:

b.1) incluir no planejamento estratégico do órgão ou ente a adoção de medidas para mitigação dos impactos ambientais, visando uma melhor consciência ambiental institucional;

b.2) contemplar recursos financeiros nos seus orçamentos, para a implantação do SGA institucional;

b.3) recomendar a adoção de atos internos que tratem da melhor preservação e conservação do meio ambiente e que já existem, como é o caso, por exemplo, daqueles oriundos do CNJ;

b.4) instituir comissão institucional de gestão ambiental no TCE-PA, visando a prática efetiva e incorporação da rotina em auditorias sobre meio ambiente junto a entes e órgãos jurisdicionados, bem como para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação

de metas anuais. Para a correta preservação e recuperação do meio ambiente, conforme disposto na Recomendação nº 11, de 2007, do CNJ, sugerir aos órgãos e entes do Estado, no âmbito das respectivas administrações, a criação de Comissões Institucionais de Gestão Ambiental, integradas por membros e servidores, com a tarefa de estudar, sugerir e acompanhar a implementação de medidas administrativas voltadas à adoção de hábitos ecologicamente sustentáveis. Esta recomendação consta no art. 8º da Minuta de Anteprojeto de Resolução;

b.5) que seja incluída, expressamente, na cláusula primeira, que trata da Fundamentação Legal dos convênios e demais atos concessores de recursos públicos, pelo Governo do Estado, para os outros órgãos, que caberá, ao beneficiado, observar o disposto no art. 3º (*caput*) da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), constante que “deve o gestor público promover o desenvolvimento nacional sustentável” (com a nova redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010);

b.6) qualificar os servidores do TCE-PA, gestores públicos e demais servidores lotados nos órgãos e entes jurisdicionados, uma vez que entre as atribuições dos Tribunais de Contas, está a função de orientação e interpretação da legislação.

Por meio da Resolução nº 17.278, de 2006, antes mencionada, foi instituída a Escola de Contas Alberto Veloso, do TCE-PA. Este pode viabilizar, palestras e cursos sistematizados, na referida Escola, para fins de colaborar e incentivar os gestores públicos a praticarem ações mais favoráveis ao meio ambiente, bem como, para que adotem um SGA eficaz e preventivo, com foco na sustentabilidade, conforme determinam as normas (regras e princípios) das legislações ambientais pertinentes;

c) internalizar e disseminar a consciência socioambiental e ecológica junto aos seus servidores, aos jurisdicionados e a sociedade civil, por meio da adoção de cartilha ou manual de meio ambiente institucional, considerando que sendo direito difuso e coletivo, requer a prática por todos e ênfase da necessidade de sua adoção, especialmente pelos 149

(cento e quarenta e nove) órgãos e/ou entes públicos jurisdicionados do TCE-PA;

d) incluir a atribuição de Meio Ambiente entre as atividades a serem desenvolvidas pelas Coordenadorias dos Conselheiros, que atualmente são quatro (4): Assistência Social (I), Sistematização e Consolidação de Jurisprudência (II), Ouvidoria (III) e Tecnologia da Informação (IV), pela importância e o interesse público que a matéria envolve. Para tanto, deverá haver a adequação do disposto no art. 19, I a IV do Ato nº 63, de 2012 (RI do TCE-PA), a fim de que seja incluído um item específico (II) e renumerado os demais, no Título II, que cuida da Organização do Tribunal, no Capítulo VII, que trata Dos Coordenadores, para viabilizar o exercício das atividades relacionados ao Meio Ambiente e Sustentabilidade, conforme sugestão de redação a seguir:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>TÍTULO II</p> <p>ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL</p> <p>CAPÍTULO VII</p> <p>COORDENADORES</p> <p>Art. 19. Os Conselheiros serão designados pelo Tribunal Pleno, por indicação do Presidente, para coordenar as seguintes atividades:</p> <p>I - Assistência Social;</p> <p>II - Sistematização e Consolidação de Jurisprudência;</p> <p>III - Ouvidoria;</p> <p>IV - Tecnologia da Informação.</p> <p>§ 1º As normas das Coordenadorias relacionadas</p>	<p>TÍTULO II</p> <p>ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL</p> <p>CAPÍTULO VII</p> <p>COORDENADORES</p> <p>Art. 19. Os Conselheiros serão designados pelo Tribunal Pleno, por indicação do Presidente, para coordenar as seguintes atividades:</p> <p>I - Assistência Social;</p> <p>II – Meio Ambiente e Sustentabilidade;</p> <p>III- Sistematização e Consolidação de Jurisprudência e Tecnologia da Informação;</p> <p>IV – Ouvidoria.</p> <p>§ 1º As normas das Coordenadorias relacionadas nos incisos anteriores serão estabelecidas por ato normativo</p>

<p>nos incisos anteriores serão estabelecidas por ato normativo do Tribunal.</p>	<p>do Tribunal.</p>
<p>§ 2º O Presidente colocará à disposição dos Coordenadores os recursos necessários e servidores para prestarem serviços nas respectivas coordenadorias.</p>	<p>§ 2º O Presidente colocará à disposição dos Coordenadores os recursos necessários e servidores para prestarem serviços nas respectivas coordenadorias. (grifos nossos)</p>

d.1) a inclusão do art. 10 da Minuta do Anteprojeto de Resolução, que prevê que: “Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselheiro Coordenador do Meio Ambiente e Sustentabilidade.”; e

d.2) a necessidade de encaminhar servidores, preferencialmente aqueles que compõem a gerência ambiental do órgão ou ente público, para a formação de “massa crítica” em relação aos principais acontecimentos relativos ao meio ambiente que vem acontecendo nas instituições do Estado, a fim de criar formadores de opinião. Essa atividade poderá ser realizada por meio da Escola de Contas Alberto Veloso, a qual agiria no sentido de promover encontros, discussões e mesa redonda para esclarecimento da sociedade sobre temas importantes para o Estado do Pará, uma vez que tratam de aspectos patrimoniais (natural e artificial), bem como a formação de parcerias, visando adotar ações mais favoráveis ao meio ambiente.

É público, que a Amazônia, localizada parcialmente na Região Norte do Brasil, é considerada, por muitos, como sendo o pulmão do mundo, e, a partir de 02 de janeiro de 2019, políticos brasileiros assumiram no Poder Executivo federal. A plataforma de Governo do novo Presidente, dentre outros assuntos, é: promover a justiça, e ser guardião da Constituição Federal e da lei, daí que facilita a adoção de políticas públicas que considerem o ambiente como um todo. A futura equipe de governo, que está sendo anunciada pelo futuro Presidente do Brasil, está bem estruturada, alinhada, e será composta com pessoal competente, técnico e legalista.

Na Introdução desta pesquisa (Seção I), foi utilizado o termo “intervencionista”, pois pretende-se que ela possa interferir na realidade, para modificá-la, mediante adoção de ações recomendadas aos atores envolvidos no problema sob estudo. Entende-se que cabe refletir e também por em prática e agir para contribuir para um ambiente mais sustentável. Por este motivo, não se pretende que as palavras nela contidas fiquem estáticas, paralisadas em uma resma de papel, tão somente empoeirando junto com outras na prateleira de uma estante de uma biblioteca, mas se almeja que os argumentos e fundamentos nela apresentados, ganhem vida, sejam divulgados, multiplicados e conhecidos, a fim de que se torne algo palpável e aplicável nas repartições públicas.

Daí que entende-se que, mesmo que não seja editada a minuta do ato proposto ao TCE-PA, cuja tese foi defendida e aprovada, pela autora, à Banca à Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), cabe a tentativa. Este artigo surgiu a partir da defesa desta tese, em face da importância de perceber o entorno jurídico ambiental institucional, a fim de que se saiba exatamente o que deve e precisa ser feito. Desta forma, haverá o esforço da autora, no sentido de divulgar a pesquisa à sua futura utilização, de várias formas. Por exemplo, pretende-se, formatá-la em um minicurso, e promover e difundir o conhecimento do que nela se contém, para os servidores e gestores públicos brasileiros.

Após a posse do Chefe do Poder Executivo e seus ministros, entende-se cabível solicitar uma audiência com os assessores, ou, ao futuro Ministro do Meio Ambiente do Brasil, e sugerir a capacitação dos gestores dos demais órgãos Daquele Poder, e possibilitar a assimilação dos fundamentos e argumentos defendidos nesta pesquisa. Ou, ainda, enviar *e-mails*, para os setores de recursos humanos dos órgãos e entes públicos estaduais e federais, feita as adaptações necessárias, dependendo do local onde será exposta, para oferecer, por meio de seminário ou curso, que aborde a matéria, de forma resumida. Pode ser uma mera tentativa, uma quimera, mas que, pode se tornar viável e se transformar em realidade, diante do novo ar de esperança, que respira o povo brasileiro, de retorno da justiça, normalidade e legalidade.

VI. CONCLUSÃO

O resultado da pesquisa foi que existem inúmeros fundamentos jurídicos nacionais e internacionais para obrigar os gestores e brasileiros ao exercício da gestão ambiental pública das instituições. E, aos Tribunais de Contas Estaduais e da União, compete a sua fiscalização, embora não haja registros de que esta vem sendo realizada, inclusive, pelo TCU, que é um órgão modelo para os demais da federação. Muito embora existam legislações que tratam da GAPI de forma genérica ou específica, não há efetividade e nem percepção quanto a sua aplicação, inclusive, pelos próprios *stakeholders* (intervenientes), que não se percebe no papel de condutores ou participantes dos processos de evolução ambiental. E que não há a utilização efetiva desse tipo de gestão como obrigação implícita (poder-dever) pelos administradores públicos, e, ainda, há falta de fiscalização pelos órgãos de controle do Brasil.

Simultaneamente, constatou-se que há a necessidade da adesão de todos os órgãos e entes públicos, para o sucesso da missão de conservação e proteção ambiental, e o TCE-PA, especialmente, deve ser um de seus principais defensores, razão pela qual deve adotar posturas imediatas, no sentido de liderar, prevenir e participar, rumo aos desdobramentos, mesmo indiretos, de sua missão constitucional e infralegal. Para isso, o mais difícil que é a orientação normativa (a lei), já foi posta pelo legislador, faltando, tão somente, o seu cumprimento.

Paralelamente, ficou evidenciada a existência do nexo de causalidade entre o efeito poluidor que as instituições de uma maneira geral, causam e a responsabilidade do administrador público, a quem também incumbe a função de gerí-la ambientalmente. Porém, não se faz uso efetivo dessa prática como obrigação implícita (poder-dever) pelos administradores públicos, e, ainda, o TCE-PA, bem como os demais TC, que são órgãos de controle, não se veem também com o papel de fiscalizador desta função. Verificou-se que essa atividade passa despercebida, como se fosse estranha, não pertencente às instituições integrantes do Poder Público. A perspectiva que se busca com este estudo, é que possam ser adotados procedimentos visando a sua implementação, quer pelos TC, quer pelos próprios gestores e fiscalização pelos órgãos de controle.

Outra perspectiva pretendida, é que os servidores do TCE e TCU façam o enquadramento dos dispositivos que foram citados (constitucional, administrativo, civil e princípios ambientais), dentro do contexto das atividades desenvolvidas na instituição de cada qual. Ao agir assim, providenciarão para que seja efetivado o exame da GAPI, quer no exame das licitações públicas, quer em outras situações, que foram levantadas genericamente nesta pesquisa, tão somente, a título de exemplo.

Desta forma, considera-se, que os objetivos deste estudo foram plenamente atingidos, e que essas conclusões também podem se estender às demais Cortes de Contas Estaduais e ao Tribunal de Contas da União (TCU), com as necessárias adaptações, em face da atividade-fim que desenvolvem (controle externo), e em face do princípio da simetria, que constitucionalmente foi dirigido para todos.

Devido ao caráter transversal do Direito Ambiental, ficou comprovado, também, que considerando todo o aspecto jurídico envolvido para o exercício do controle da gestão ambiental dos órgãos públicos, cabe ao TCE-PA, promover a análise técnica e a emissão de recomendações específicas para os gestores públicos institucionais. Estas são inovações pró-sociedade, as quais contribuirão com parcela significativa das instituições à preservação do meio ambiente, não apenas físico, mas o natural e, principalmente, promoverá a conscientização da cultura ambiental para o cidadão.

Com efeito, o TCE-PA, mesmo que inicialmente atue sob a forma de amostragem no exame do SGA dos órgãos e entes públicos, passa a exercer o controle inicial da situação ambiental. Com o tempo, poderá ter uma visão sistêmica, interdependente, coletiva e sequencial, em que a ação do órgão fiscalizador também é adotada pelo jurisdicionado, já que àquele órgão é, ao mesmo tempo, autor e partícipe, pois a prestação de contas do seu Presidente também é submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

É certo que ao implantar essa ação, o TCE-PA agrega valor as suas atividades, bem como promove a adoção de políticas sustentáveis nos entes e órgãos públicos, de forma a tornar o benefício ambiental intrínseco e social, em um processo contínuo, conscientizador e edificante. E passa a liderar e provocar as

mudanças de comportamento necessárias, em seus jurisdicionados, com possibilidade de transformar as instituições, a médio e longo prazo, em um modelo de atuação.

A propósito, constatou-se que a presença da análise do SGA das instituições dos órgãos e entes pelo TCE-PA revela um avanço inicial e a resposta que a sociedade espera de um órgão fiscalizador: ver estampado um modelo de gestão pública mais eficiente, garantindo, assim, o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável.

Desta forma, entende-se que todos os objetivos deste estudo foram plenamente alcançados, uma vez que ficou comprovado que cabe aos gestores públicos o exercício da gestão ambiental, o qual será possível com a adoção de um SGA institucional, de livre escolha do gestor, bem como ser efetuada a análise e controle pelo corpo técnico do TCE-PA, que poderá melhor realizá-la, por força de ato a ser implantado.

Paralelamente, ao apreciar as contas dos órgãos e entes, o TCE-PA fiscalizará a gestão contábil, financeira, operacional, orçamentária e patrimonial, na forma constitucional (art. 71 c/c o art. 75, *caput*), incluindo, nesta última, por correlação, a análise do SGA institucional. E, posteriormente, o administrador público será levado a exercitar um modelo de Sistema a ser por ele escolhido, diante da discricionariedade, e considerando recomendações formuladas pelo TCE-PA, poderá, ainda, optar por utilizar procedimentos menos agressivos e mais favoráveis à preservação do meio ambiente.

Finalmente, o desafio são as ações que serão implementadas pelos gestores públicos e a fiscalização que deve ser realizada pelos Tribunais de Contas, com perspectiva de promover a sustentabilidade.

VII. REFERÊNCIAS

Bandeira de Mello. C.A. (2010). **Curso de direito administrativo**. 27a. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Malheiros.

BASE de Dados **Contracheques dos servidores do Estado não serão mais impressos.** Disponível em:

<<http://www.pa.gov.br/portal/sead/Noticias.asp?idNoticia=300>>

BRASIL. (2009. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 42a São Paulo: Saraiva.

_____. (1996). **Constituição da República Federativa do Brasil:** quadro comparativo Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas.

_____. **Constituição do Estado do Pará de 05 de outubro de 1989.** Disponível em: <<http://pa.gov.br/downloads/ConstituicaodoParaateaEC48.pdf>>.

_____. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>.

_____. **Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA). Disponível em: <[http://www.tce.pa.gov.br/images/pdf/Institucional/lei_organica\(ONLINE\).pdf](http://www.tce.pa.gov.br/images/pdf/Institucional/lei_organica(ONLINE).pdf)>.

_____. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31.08.1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm>.

_____. **Lei nº 6.938, 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>.

_____ **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>.

_____ **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>.

_____ **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm>.

_____ **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>.

_____ **Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9433.htm>.

_____ **Lei nº 10.406, de 10 de junho de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>.

_____ **Lei nº 10.650, 16 de abril de 2003.** Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>.

- _____ **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>.
- _____ **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>.
- _____ **Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010** (DOU de 16 de dezembro de 2010). Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm>>.
- CARTA DA AMAZÔNIA de 19 de novembro de 2010. *In*: **I SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE GESTÃO AMBIENTAL E CONTROLE DE CONTAS PÚBLICAS – O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**, realizado de 16 a 19 de novembro de 2010. Manaus-AM. **Anais...** Disponível em: <<http://www.atricon.org.BR/uploadArquivo/Carta%20Simposio%20Amazonas.pdf>>.
- Chama, P.S.N.(2018). **Gestão Ambiental Institucional: responsabilidade constitucional, civil e administrativa dos gestores públicos brasileiros.** Argentina (Buenos Aires), 266 f..
- Dallari, A.A. **A responsabilidade do agente político.** Jus Navegandi, Teresina, ano 5, nº 42, 1 jun 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/354/a-responsabilidade-do-agente-politico>>.
- Fiorillo, C.A.P. (2008). **Curso de direito ambiental brasileiro.** 9a. ed. São Paulo: Saraiva.
- Furriela, R.B. [2005]. **Introdução à mudança climática global: desafios atuais e futuros.** Belém: IPAM.

- Hirata, R. (2003). Recursos hídricos. In: Teixeira, Wilson, et al. (org.). **Decifrando a terra**. São Paulo: Oficina de Textos.
- Miranda, R.N. (2010). **Direito ambiental**. 2a. ed. São Paulo: Ridel.
- Moraes, A. (2002). **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas.
- Padilha, N.S. (2010). **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier.
- PARÁ. (2005). **Constituição do Estado do Pará**: promulgada em 5 de outubro de 1989. Belém: Assembléia Legislativa.
- PARÁ. Tribunal de Contas do Estado do Pará. **Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Disponível em: <http://www.tce.pa.gov.br/images/pdf/Institucional/regimento_interno_tce-ato63.pdf>.
- Terence, T. (2017). **Direito ambiental empresarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva.
- Vasconcelos, A.C. et. al (2017). Juliana Cassano Cibim e Pilar Carolina Villar (coords.). **Direito, gestão e prática : direito ambiental empresarial**. São Paulo: Saraiva (Série GVlaw).